

PROCESSO - A. I. N° 152452.0002/10-0
RECORRENTE - JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS (COMETA)
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0264-04/11
ORIGEM - INFAS SENHOR DO BONFIM
INTERNET - 15.04.2013

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0144-13/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS À REVENDA. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Ilícitos tributários demonstrados nos autos. Não acatada a tese defensiva de desconhecimento das aquisições, visto que registradas no CFAMT. Re-enquadramento da multa da infração 1 para o art. 42, II, “d” e “f” da Lei nº 7.014/96. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário, em razão da Decisão proferida pela 4ª JJF, constante no Acórdão nº 0264-04/11, que concluiu pela Procedência do Auto de Infração, lavrado em 26/03/2010, para exigir ICMS, no valor de R\$5.319,39, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – Falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional - referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, exigindo-se o imposto no valor de R\$ 5.168,18, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, II, “d”, item 01 da Lei nº 7.014/96 (julho de 2007 a novembro de 2008).

INFRAÇÃO 2 – Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional – referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, exigindo-se o tributo no valor de R\$ 151,21, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, II, “b”, item 01 da Lei nº 7.014/96 (julho de 2007 a novembro de 2008).

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pelo fiscal Autuante, a 4ª JJF proferiu a Decisão transcrita abaixo (fls. 61/63):

Não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois a autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveu a infração, fundamentando com a indicação dos documentos e demonstrativos, bem como de seus dados e cálculos, assim como indicou o embasamento jurídico.

Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório.

Portanto, fica rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante.

As cópias de notas fiscais que ensejaram os cálculos de fls. 06 a 08 e 34 a 38 (relativas a peças do vestuário) encontram-se às fls. 09 a 43, sem autenticação, é verdade, mas isso não lhes tira o caráter de prova, posto que capturadas no sistema CFAMT e devidamente entregues ao deficiente (fls. 47 e 54).

No mérito, vejo que o autuado não impugnou o método de apuração do imposto cobrado, limitou-se a afirmar que desconhece a origem dos precipitados documentos fiscais.

Ocorre que este Conselho já assentou entendimento no sentido de que a captura de nota em posto fiscal, e consequente registro no CFAMT, demonstra a entrada das mercadorias no Estado da Bahia e seu respectivo recebimento pelo destinatário designado.

A autuante denominou a coluna “Imposto Devido com Redução de 50% Aquisição da Ind.”, às fls. 06 e 07. As compras se deram junto a estabelecimentos comerciais. Um mero incidente, que em nada prejudicou o tributo apurado, já que a redução não foi concedida. Tampouco houve prejuízo ao contraditório ou à compreensão dos fatos, visto que claramente delineados nos elementos colacionados ao processo.

Faz-se necessário o re-enquadramento da multa da infração 01 para o art. 42, inc. II, “f” da Lei 7.014/96 (nas datas de ocorrência anteriores a 28/11/2007) e 42, inc. II, “d” da Lei 7.014/96 (nas datas de ocorrência posteriores a 28/11/2007), em consonância com a jurisprudência reiterada das Câmaras de Julgamento do CONSEF, a exemplo do Acórdão CJF nº 0060-11/09, e pronunciamentos da Procuradoria Estadual.

O art. 42, I, “b”, item 01, da Lei nº 7.014/96, no qual foi capitulada a multa da referida infração, diz respeito à substituição tributária por antecipação, em função de que, até passar a vigor a Lei 10.847, de 27/11/2007, que forneceu a redação atual do art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, a multa deve ser remanejada para a alínea “f” (60%). De 28/11/2007 em diante aplica-se a alínea “d”, no mesmo percentual.

Infração 01 caracterizada.

A infração 02 trata de ICMS-ST, conforme nota fiscal de fls. 43, com demonstrativo à fl. 08 (calçados).

Não comprovado o pagamento, resta caracterizada a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão proferida em primeira instância, interpõe o Autuado Recurso Voluntário, através do qual repete os argumentos expendidos em sua peça defensiva e de fato novo, impugna o método de apuração de cálculos em todo o seu conteúdo, inclusive no que tange a coluna “imposto devido com redução de 50% aquisição da IND”.

Ao final, pugna, pela reforma do acórdão proferido, para que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

A representante, da PGE/PROFIS, Drª. Maria José Coelho Sento-Sé, Parecer de fls. 82/85, após tecer um breve relato do presente PAF opinou pelo Improvimento do Recurso Voluntário interposto, tendo em vista que o Recorrente não apresenta qualquer fato novo ou prova capaz de modificar ou descaracterizar o lançamento.

VOTO

O Auto de Infração epigrafado imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, tendo a Primeira Instância decidido pela procedência da autuação, o que gerou a irresignação do sujeito passivo, manifestada através de Recurso Voluntário, com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do quanto lhe é exigido.

Reparo algum merece a Decisão recorrida.

Inexiste qualquer vício que gere nulidade do presente Auto de Infração, tendo o mesmo sido lavrado em manifesta obediência ao quanto determinado no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

A acusação está claramente apresentada, permitindo ao contribuinte exercer o seu direito à ampla defesa.

Rejeito, portanto, a referida preliminar de nulidade.

Ingressando na seara de análise do mérito, entendo que suas alegações também não merecem prosperar.

A arguição de que não foram juntadas as cópias das notas fiscais devidamente autenticadas é insubstancial, posto que as cópias dos documentos fiscais encontram-se colacionadas nos autos,

(fls. 06 a 08 e 34 a 38) bem como o aviso de recebimento de tais documentos, assinado e datado, (fls. 47 e 54). Em relação a autenticação, esta não faz-se necessária, haja vista que foram capturadas por meio do sistema CFAMT (Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito).

As notas fiscais coletadas junto ao CFAMT indicam com precisão os dados cadastrais do Autuado, além de descrever as mercadorias comercializadas. O CONSEF tem firmado jurisprudência no sentido de que as notas capturadas por este sistema fazem prova da circulação da mercadoria no Estado, concluindo-se que o destinatário as recebeu.

Assim, não merece guarida também, a justificativa de que as aquisições foram feitas por estelionatários que utilizaram sua inscrição estadual.

Ademais, alegar sem provar é o mesmo que nada dizer, caberia ao Autuado trazer ao processo elementos comprobatórios capazes de fundamentar sua discordância.

No que tange ao argumento que o método de apuração de cálculos fora equivocado porque o autuante denominou a coluna de “*imposto devido com redução de 50% aquisição da IND*”, também não há o que se questionar. As compras foram feitas perante os estabelecimentos comerciais e o erro não produziu nenhuma alteração no cálculo do tributo aplicado. Observa-se, neste caso, o quanto disposto no §1º do art. 18 do RPAF/99:

§ 1º As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.

Em assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida para julgar PROCEDENTE o Auto de Infração epigrafado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 152452.0002/10-0, lavrado contra JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS (COMETA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$5.319,39, acrescido das multas de 60% sobre R\$5.168,18 e 50% sobre R\$151,21, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “d” e “f” e I, “b”, item 01, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS